

Acórdão nº 18.968

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.729

Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

ITBI – PROCESSO – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não é nula a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que aborda, com diferentes graus de aprofundamento, todos os argumentos veiculados pelo contribuinte em sede de impugnação. Preliminar de nulidade da decisão recorrida rejeitada. Decisão unânime.

ITBI – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA FORMAL

Tem cabimento a imposição de multa formal prevista no art. 23, inciso V, da Lei nº 1.364/1988, quando verificada a não coincidência dos elementos constantes da guia de pagamento do imposto em relação à escritura do instrumento de transmissão lavrada.

ITBI – MULTAS

As multas cominadas na Lei nº 1.364/1988 não infringem a proibição da utilização de tributo com efeito confiscatório, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Acórdão nº 18.968

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 64/69, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PEDRO CASTILHO - TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ), constante de folhas 38 a 41, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 0533/2018, de 04/04/2018, relativo a descumprimento de obrigação acessória concernente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada *Inter Vivos*, por Ato Oneroso (ITBI).

O Auto de Infração que inaugura os presentes autos foi lavrado em razão de o Titular do Cartório acima referido ter aceitado, para fins de lavratura de escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Água Doce, nº 261, Bloco 4, aptº 505, Cordovil, a guia nº 2065532, em que constava como adquirente *Erickson Coutinho da Silva*, CPF nº 026.078.607-17, quando o correto seria *Erickson Coutinho da Silva Filho*, CPF nº 166.743.337-78, tendo sido aplicada a multa formal prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 1.364/1988, no valor de R\$1.293,10 (atualizado para a data do lançamento), em função da infringência ao art. 20 c/c o art. 30, ambos da mesma Lei.

Inconformado com a sobredita autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 11 a 21, acompanhada dos documentos com os quais tencionava ver suas pretensões acolhidas.

Em sua peça contestatória, o impugnante afirmou que não teria havido violação a nenhum dos dois dispositivos legais indicados na autuação (art. 20 c/c o art. 30, ambos da Lei nº 1.364/1988), motivo pelo qual não lhe seria aplicável a multa prevista no art. 23, inciso V, da Lei nº 1.364/1988.

Quanto ao art. 20 da Lei nº 1.364/1988, aduziu que o dispositivo somente se referiria aos casos de obrigação ao pagamento de imposto na lavratura do instrumento, não sendo esta a situação tratada nos autos, vez que não haveria obrigação de pagá-lo, em razão da concessão de isenção do ITBI.

Com relação ao art. 30 da Lei nº 1.364/1988, alegou que, da forma como vazada a redação do *caput* e do §1º desse artigo, o legislador municipal teria feito questão de destacar que os elementos constantes do certificado declaratório seriam suficientes para ser transcritos no instrumento translativo, quando se tratasse de caso de isenção.

Seguindo essa linha, afirmou que a preposta escrevente do impugnante, em cumprimento ao §1º do art. 30 da Lei nº 1.364/1988, teria transcrito *in totum* para o instrumento translativo o que constava do certificado declaratório.

Acórdão nº 18.968

Observou que a Administração não poderia desconhecer e desconsiderar seus próprios atos, não levando em consideração as retificações feitas através de folhas suplementares.

Sustentou que, se fosse considerado o fato gerador como sendo o registro da escritura no competente registro de imóveis e, em sendo levados a ele - ao registro imobiliário - todos os elementos constantes da guia de arrecadação do imposto (folha principal e folha suplementar), nenhuma penalidade seria aplicável ao Administrado.

Invocou jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 565.423/DF) para corroborar a tese de que o fato gerador do ITBI se daria com o registro do título no cartório imobiliário.

Argumentou que haveria uma falha gritante no art. 30 da Lei nº 5.740/2014 (sic), em não especificar exatamente quais os elementos que deviam ser transcritos no instrumento translativo, daí concluindo que *“a falta na descrição de apenas um elemento que virá ser corrigido por uma folha suplementar seria o suficiente para sanar eventual equívoco lançado na folha principal”*.

Por fim, asseverou que o valor da multa formal aplicada afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do que seria confiscatório, ensejando um enriquecimento sem causa ao Município e tornando até inviável a manutenção da atividade notarial na capital carioca.

Destacou que, abatidos os repasses obrigatórios, o valor líquido de emolumentos que o cartório teria recebido pela escritura seria de R\$1.432,79, ao passo que a multa aplicada alcançava R\$1.293,10.

Em face das considerações acima relatadas, o impugnante postulou que fosse cancelado o Auto de Infração gerreado.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a F/SUBTF/CIT-2, ocasião em que a Fiscal de Rendas autuante propôs a manutenção do Auto de Infração, além de informar, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Lei nº 1.364/1988, o Tabelião tinha a obrigação de verificar a autenticidade da guia apresentada e de conferir todos os seus dados e transcrevê-los no instrumento translativo, mas lavrou escritura constando *Erickson Coutinho da Silva Filho (CPF: 166.743.337-78)* como comprador e aceitou para essa escritura uma guia constando *Erickson Coutinho da Silva (CPF: 026.078.607-17)* como adquirente; que o correto seria orientar o contribuinte a retornar à Prefeitura e corrigir a guia, para só depois lavrar a escritura; que, mesmo não tendo havido falta de pagamento do imposto, por se tratar de uma isenção, o Tabelião cometeu infração para a qual há previsão de multa formal aplicável justamente às hipóteses em que não há prejuízo ao Erário; que não procedia a alegação de que a lei não especificaria quais dados da guia deviam ser repetidos na escritura, pois tanto o *caput* quanto o §1º do art. 30 da Lei nº 1.364/1988 especificam que todos os elementos da guia ou do certificado declaratório de isenção devem constar na escritura; que, conforme o art. 20, *caput* e §3º, da Lei nº 1.364/1988, o contribuinte deve apresentar a guia correta de ITBI antes da lavratura da escritura, e não antes do registro, como alegou o Impugnante; que a regra geral do ITBI contida no *caput* do artigo 20 é a apresentação

Acórdão nº 18.968

da guia de ITBI correta antes da lavratura da escritura, entendendo-se por guia correta de ITBI a guia com todos os dados corretos e corretamente paga (se houver valor a pagar); que, no caso em tela, a regra geral não foi observada: a guia de ITBI com todos os dados corretos não foi apresentada antes da lavratura da escritura, ao contrário, a guia perfeita só foi gerada em 12/04/2017 (cf. folha 06), quase um mês após a lavratura da escritura; que a isenção, por ser uma mera dispensa de pagamento do crédito tributário, não impede o nascimento da obrigação tributária; que, ainda que o artigo 20 da Lei nº 1.364/1988 fale em pagamento, a intenção do legislador claramente era especificar o momento da obrigação de apresentação da guia, e não restringir que apenas os sujeitos passivos pagantes tivessem obrigações de prazo a cumprir; que não há registro no sistema do ITBI de folha suplementar para a guia nº 2065532, mas sim a emissão de uma nova guia para o contribuinte, a de nº 2103049; que a multa formal foi aplicada com observância estrita dos critérios estabelecidos na lei vigente.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer ITBI nº 232/2018 em folhas 38 a 40), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório.

Destacou que o suporte legal ao Auto de Infração era dado pelos artigos 20, 23, inciso V, e 30 da Lei nº 1.364/1988, de cuja leitura se extraía, respectivamente, (i) a obrigatoriedade do pagamento do imposto de transmissão no momento anterior à lavratura da Escritura de Compra e Venda; (ii) a obrigação acessória do responsável tributário – Tabeliães – consistente em exigir a prova exata dos dados constantes da guia do imposto, mesmo que abrigue uma transação isenta, quando da lavratura da citada escritura; e (iii) a penalidade aplicada ao Tabelião que descumprir tal obrigação acessória.

Frisou que, na hipótese de eventual ocorrência de prejuízo ao Erário – como a falta de pagamento do imposto, por exemplo – a capitulação legal da infração seria diversa, subsumindo-se o fato ao contido no art. 23, inciso II, da Lei nº 1.364/1988, acarretando multa equivalente ao montante do tributo não pago.

Repisou que a multa aplicada guardava estreita relação com o descumprimento da obrigação acessória de conferência e cotejo dos dados constantes da guia do imposto de transmissão com aqueles que figuravam no instrumento translativo, procedimento este que deveria ser intentado em momento anterior à lavratura do instrumento.

Quanto à alegada violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da multa, esclareceu que, dado o caráter eminentemente vinculado da atividade administrativa do lançamento - conforme dispõe o artigo 3º do CTN -, não havia espaço para ponderações de cunho discricionário, por parte da autoridade fiscal, acrescentando que o art. 23, inciso V, da Lei nº 1.364/1988 era de meridiana clareza, ao fixar o montante da multa a ser paga pelo titular da serventia, na hipótese do descumprimento da obrigação acessória verificado.

Acórdão nº 18.968

Em 12/09/2018, tendo por supedâneo o parecer acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 0533/2018, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 41).

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 08/10/2018 (cf. folha 44-verso), o contribuinte interpôs, em 24/10/2018, o Recurso Voluntário autuado às folhas 45 a 57, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o contribuinte reitera que não teria infringido qualquer dos dispositivos indicados pela autoridade fiscal (art. 20 c/c art. 30, ambos da Lei nº 1.364/1988), sendo descabida a aplicação da multa prevista no Auto de Infração, tendo em vista (i) que seria inaplicável o art. 20 da Lei nº 1.364/1998, em virtude de não ser caso de obrigação ao pagamento de imposto, dado o reconhecimento de isenção; e (ii) que a preposta escrevente do Recorrente teria transcrito *ipsis litteris* o que constava do certificado declaratório de isenção do imposto, em cumprimento ao §1º do art. 30 da mesma Lei.

Alega que a decisão recorrida não teria enfrentado os argumentos deduzidos no presente feito, deixando de apreciar questões basilares de nosso ordenamento jurídico.

Sustenta que o parecer que embasou a decisão recorrida teria se limitado apenas e tão somente a repetir por várias vezes dispositivos da Lei nº 1.364/1988 e Lei Federal nº 8.935/1994, sem enfrentar os argumentos postos na impugnação, de modo que, sem a devida fundamentação, a decisão incorreria em nulidade, conforme se inferiria do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Reafirma que, se fosse considerado o fato gerador como sendo o registro da escritura no cartório imobiliário e, tendo sido levados a ele - ao registro de imóveis - todos os elementos constantes da guia de arrecadação do imposto (folha principal e folha suplementar), nenhuma penalidade seria aplicável.

Insiste na tese de que faltariam ao art. 30 da Lei nº 1.364/1988 clareza e precisão quanto aos elementos que deviam ser transcritos do documento de arrecadação para o instrumento translativo, daí concluindo que eventuais equívocos na guia do ITBI poderiam ser corrigidos por folha suplementar antes do registro imobiliário.

Pelos mesmos fundamentos trazidos em sua impugnação, aduz que a multa formal aplicada extrapolaria os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e teria efeito confiscatório.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão do Recorrente consiste em que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário interposto, de modo a se cancelar o Auto de Infração hostilizado ou, subsidiariamente, se rever o critério para a fixação da multa formal.”

Acórdão nº 18.968

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente defende, no bojo de sua peça de combate, tese de nulidade da decisão recorrida – o que ora, em alinhamento com a Representação da Fazenda, se destaca como preliminar. Fundamenta sua pretensão em suposta falta de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação.

Ora, razão não assiste ao peticionante. Da análise da decisão recorrida e do parecer que a fundamenta, aqui constantes às fls. 38-41, vê-se que debatidos, em graus diversos de detalhamento, todos os pontos arguidos: dever de antecipação versus data de ocorrência do fato gerador, obrigação de os notários transcreverem todos os elementos que identifiquem a transmissão, ainda que isenta do tributo e previsão legal de autuação do tabelião, quando da infração à Lei.

Pelo exposto, vota-se pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Adentrando o mérito recursal, inicialmente, como bem destacado pela Representação da Fazenda, argui o Recorrente que, em se tratando de transmissão isenta, atrair-se-ia para o caso a incidência do art. 30, §1º da Lei nº 1.364/1988¹. Trata-se de argumento verídico, mas incapaz de infirmar as conclusões da decisão recorrida.

Perceba-se que, para os casos de isenção com fulcro no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.277/1994, o benefício fiscal é atestado pela emissão de uma guia sem valor do tributo (vide fl. 26), que faz as vezes de certificado declaratório de não incidência e possui todos os dados relativos à transmissão. Por ocasião da lavratura da escritura, não observou o oficial notário que a guia continha identificação diversa para o comprador do imóvel. Infringido, portanto, o mandamento do *caput* do já citado art. 30 da Lei nº 1.364/1988, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do mesmo diploma² (com a redação da Lei nº 5.740/2014).

¹ Art. 30. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto.

§ 1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, deverão ser transcritos no instrumento todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente.

² Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes multas:
(...)

Acórdão nº 18.968

Ainda, de todo irrelevante, para o desfecho do presente, a argumentação veiculada no sentido de que o fato gerador do ITBI apenas ocorreria com o registro no cartório competente. Trata-se de afirmação também verdadeira, mas igualmente incapaz de alterar o já decidido. Ora, o que se discute no presente é a conduta infracional que gerou a autuação discutida, a qual não tem natureza acessória à obrigação principal.

Finalmente, é mais uma vez improcedente o argumento de que a multa seria excessiva. A uma, por estar a mesma prevista em lei, o que demandaria que esse colegiado arguisse sua inconstitucionalidade – o que é expressamente vedado pelo art. 82-A do Regimento Interno (Resolução SMF nº 2.694 de 29 setembro de 2011). A duas, porque, a despeito de expressamente remeter à lei específica, de todo aplicável ao presente o previsto na Súmula 6 deste Egrégio Conselho de Contribuintes³.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando integralmente a manifestação da Representação da Fazenda, vota-se por se NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por registro, em face de inobservância das obrigações previstas nos arts. 30 e 30-A, nos casos em que a infração não implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios;

³ SÚMULA 06/CCM: As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão nº 18.968

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR